



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 8.32J**  
**(13.07.2011)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 3882-72.2008.6.02.0018, CLASSE 30.**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA" E ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES.

**ADVOGADOS:** Rodrigo da Costa Barbosa, Adriano Soares da Costa e outros.

**RECORRIDOS:** REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE E GEORGE RAPOSO MAIA NETO.

**ADVOGADOS:** Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. OITIVA. TESTEMUNHA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONVENCIMENTO FIRMADO. PRELIMINAR REJEITADA. SUPOSTA ENTREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O princípio da persuasão racional confere ao magistrado o poder-dever de julgar a lide, quando as provas carreadas aos autos afiguram-se suficientes para firmar sua convicção.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

3. Acervo probatório insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso-interposto, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de produção de provas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6/02.0018, Classe 30

---

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador**  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de representação eleitoral proposta pela Coligação "Todos pela Barra" e pela Sra. Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes, candidata à Prefeito no Município de Barra de São Miguel, em desfavor dos Srs. Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na mesma municipalidade, por captação ilícita de sufrágio.

Restou afirmado na inicial, que os representados teriam distribuído, durante o certame eleitoral de 2008, materiais de construção a vários eleitores com a finalidade de angariar votos em favor de sua chapa.

Afirmaram que às Sras. Ana Célia Pereira, Andreia Pereira e Adriana Pereira foram entregues telhas, madeira, tijolos, dentre outros materiais de construção para realizar toda a cobertura da casa. Relataram que a promessa de realizar a cobertura da casa das mencionadas eleitoras já existia desde a eleição de 2004, quando o Sr. Reginaldo Andrade foi eleito para seu primeiro mandato à frente do Executivo Municipal, entretanto, o compromisso somente teria sido cumprido nas eleições de 2008.

Assinalaram que os eleitores José Genário da Silva, José Givaldo de Almeida da Silva e José Zélio dos Santos também foram beneficiados com a entrega de material de construção com o compromisso de votar nos representados. Destacou que o Sr. José Zélio dos Santos mora nos fundos da casa de seu pai, José Guido de França, o que beneficiaria toda a família.

Relataram que à Sra. Maria Nunes foram entregues materiais de construção para realizar a suspensão do telhado, bem como reformar os cômodos da casa.

Requereram, assim, a procedência da ação.

Em sua contestação, os representados sustentaram que o conjunto probatório é demasiadamente debilitado, não sendo capaz de demonstrar a ocorrência da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pediram que a representação fosse julgada improcedente.

Após a instrução processual, a Juíza Eleitoral da 18ª Zona prolatou a sentença de fls. 214/216, onde julgou improcedente a representação ajuizada, por não haver provas fortes suficientes para se concluir que houve captação ilícita de sufrágio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30

---

Irresignados, os representantes interpuseram recurso inominado, onde sustentam que houve efetivamente captação ilícita de sufrágio, pois todas as narrativas indicam uma prova concreta da distribuição de material de construção em troca de votos, e que a decisão não considerou todos os elementos colhidos na instrução processual.

Afirmam que os fatos discutidos na Representação nº 38/2008, movida pelo Ministério Público Eleitoral, são semelhantes aos que estão narrados nestes autos. Salientam que mesmo que a ação proposta pelo MP tenha sido julgada improcedente em sede de recurso e procedente no primeiro grau, pode ela ser considerada uma prova indiciária do comportamento criminoso dos recorridos.

Observam que as testemunhas ouvidas confirmam que nos dias antes e depois das eleições receberam os produtos em suas casas, e que os documentos de fls. 193/195, apresentados pela testemunha José Zélio dos Santos, demonstram que as notas foram montadas com o objetivo de justificar o depoimento prestado.

Alegam, ainda, nulidade processual por cerceamento de direito na produção de provas, visto que a testemunha Andreia Pereira, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução, e o juízo singular indeferiu a sua condução coercitiva para esclarecer os fatos que pesam sobre ela.

Argumentam que a testemunha é necessária para a solução do caso, uma vez que poderia ser exatamente a pessoa que iria confirmar os fatos narrados na inicial.

Desse modo, requereram o provimento do recurso para que sejam cassados os diplomas dos representados, em face da compra de votos praticada pelos recorridos. De modo alternativo, requestaram que o processo seja anulado a partir da sentença ou da audiência de instrução, para que seja reaberta a instrução processual para a oitiva da testemunha Andreia Pereira.

Em sede de contra-razões, os recorridos sustentam que nenhuma das ilações lançadas na inicial foram comprovadas, destacando que todas as testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que nunca receberam nenhum tipo de benfeitoria em troca de voto, nem tão pouco a mera promessa de entrega de material de construção por parte dos representados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30

---

Quanto à alegada nulidade, ressaltam que os recorrentes não se desincumbiram do ônus que lhes cabiam, qual seja, o de conduzir suas testemunhas independente de intimação.

Registram que mesmo não havendo obrigação legal, a MM. Juíza de piso determinou a intimação da testemunha, e que optou por indeferir o pedido de condução coercitiva, por entender que já havia elementos suficientes para o julgamento da lide.

Dessa forma, requereram a rejeição da preliminar suscitada e o desprovemento do recurso, para que seja mantida intacta a decisão guerreada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de ser descabida a nulidade pretendida, ante a ausência de prejuízo, e pelo desprovemento do recurso, visto que não há provas suficientes para afastar a conclusão do juízo *a quo*.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classê 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

**Preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito na produção de provas.**

Alegam os recorrentes de que teria havido cerceamento do direito de defesa, na medida em que não foi ouvida a testemunha Andrea Pereira, uma das supostas beneficiárias do esquema de compra de votos.

Ao examinar os autos, observa-se que a referida testemunha foi arrolada pelos autores, ora recorrentes, pois teria sido um dos eleitores beneficiados com a entrega do material de construção durante o pleito de 2008.

Como se sabe, o inciso V do art. 22 da LC nº 64/90, dispõe que as testemunhas arroladas pelas partes comparecerão à audiência de inquirição independentemente de intimação. Ou seja, cabe às partes o dever de tomar os cuidados necessários para que as testemunhas estejam presentes na audiência.

Não obstante o que prescreve o citado dispositivo, o juízo de piso determinou a intimação de todas as testemunhas para comparecerem na audiência designada para a inquirição. Ocorre que a Sra. Andrea Pereira, apesar de devidamente intimada, não compareceu a audiência.

Os representantes requereram, então, a condução coercitiva da testemunha para depor, contudo, a nobre magistrada indeferiu o pedido, por entender que os depoimentos prestados em juízo não "*geraram dúvidas sobre os fatos narrados na inicial*", tornando desnecessária a oitiva da Sra. Andrea Pereira.

É de se notar, portanto, que ao dispensar a prova testemunhal requerida, a ilustre magistrada entendeu que o conjunto probatório já era suficiente para a formação de seu convencimento. O princípio da persuasão racional confere ao magistrado o poder-dever de julgar a lide, quando as provas carreadas aos autos afiguram-se suficientes para firmar sua convicção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30

---

Sabe-se que a convicção necessária ao julgamento da causa advém da livre apreciação dos elementos de prova constante dos autos, conforme preconiza o art. 131 do CPC. Por sua vez, o art. 23 da LC-nº 64/90 registra que o *Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e, prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

Assim, se a prova é dirigida ao órgão judicial com vistas a formar sua convicção para decidir a lide, ao magistrado é dado o poder de direção do processo, admitindo as provas que entender pertinentes ao caso e indeferindo aquelas inúteis, protelatórias ou que, diante do que já foi produzido, em nada alterará seu convencimento, tendo sempre em pauta, evidente, o devido processo legal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as provas requeridas pelas partes foram deferidas e produzidas. Somente a Sra. Andrea Pereira não foi ouvida em juízo, embora tenha sido intimada pessoalmente para comparecer a audiência de inquirição, e ser dever da parte zelar pelo seu comparecimento, de acordo com a LC nº 64/90. Não se observa, portanto, qualquer ofensa ao devido processo legal, ao contraditório ou ao direito de defesa.

Além disso, como se verá adiante, penso que o depoimento da mencionada testemunha não seria suficiente para, por si só, alterar a conclusão a que chegou a magistrada de primeiro grau acerca dos fatos narrados.

Por fim, registre-se que os próprios recorrentes, em sua petição recursal, desqualificam os depoimentos prestados em juízo ao afirmar que *"exigir que as testemunhas falem a verdade é utopia, principalmente porque as testemunhas são as beneficiárias das fraudes"* (fls. 253). Ora, se os representantes não confiam na credibilidade dos depoimentos das testemunhas que eles arrolaram, como crer então ser imprescindível a inquirição da Sra. Andrea Pereira para o deslinde do caso, visto que também seria uma das supostas beneficiadas.

Desta feita, rejeito a preliminar de cerceamento de direito na produção de provas.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30

---

**Mérito.**

Os recorrentes afirmam que os representados, ora recorridos, teriam distribuído material de construção a diversos eleitores em troca de votos, durante a disputa eleitoral de 2008 no Município de Barra de São Miguel.

Portanto, imputam aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008.

Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas fotografias em que aparece tijolos e telhas depositadas em frente a residências e uma casa em construção (fls. 13/17). Também instrui a inicial um CD onde estão armazenadas as referidas fotos.

Além disso, foi produzida a prova testemunhal, em que foram ouvidos os eleitores José Zélio dos Santos, José Guido dos Santos e Maria Nunes, todos relacionados pelos autores. Destaco a seguir trechos dos depoimentos que reputo de maior relevância para o esclarecimento dos fatos.

**José Zélio dos Santos (fls. 185/186):** “[...] QUE iniciou a construção de sua casa antes [d]o período eleitoral e pode afirmar que não recebeu qualquer material de construção do candidato Reginaldo; QUE sua irmã, que trabalha para um Doutor, chamado Mário Dias, saiu de férias e emprestou a remuneração das férias para [que] ele desse andamento na construção; QUE comprou o material de construção em uma loja no Francês e que ainda tem algumas notas; QUE o depoente apresenta 3 notas de materiais de construção, sendo um da Madeireira Portal no Francês e duas da Loja Marechal Construção da Barra de São Miguel; QUE até a presente data não concluiu a construção de sua casa; [...] QUE pode afirmar que durante o período eleitoral não recebeu qualquer proposta de troca de voto por material de construção ou outro benefício.”

**José Guido dos Santos (fls. 187/188):** “[...] QUE sobre o fato alegado que seu filho José Zélio teria recebido material de construção dos representados este afirmam [sic] que a irmã dele, quando saiu de férias, ajudou e comprou o material; QUE pode afirmar que não tem conhecimento de qualquer pessoa, mesmo de ouvir dizer [sic], tenha recebido por parte dos representados material de construção; [...] QUE pode informar que seu filho comprou o material de construção no Francês, e que seu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30**

---

filho tem, inclusive, as notas fiscais; [...] QUE o seu filho não recebeu qualquer proposta de ajuda para construção de sua casa no período eleitoral."

**Maria Nunes (fls. 189/190):** "[...] QUE perguntada se fez alguma reforma em sua casa no período eleitoral, esta afirmou que sim e que o fez com seu próprio dinheiro; [...] QUE a reforma de sua residência foi feita com suas economias e as de seu esposo; QUE a reforma de sua residência não está completa e que pode afirmar que não recebeu ajuda de candidatos durante as eleições; QUE pode afirmar que durante todo o período da campanha eleitoral não recebeu qualquer proposta de troca de voto por benefício, e que, segundo a depoente, não recebeu 'nem um grãozinho de ninguém' e que até hoje está tentando concluir a reforma de sua casa; QUE na sua rua, na época, que tem conhecimento que não havia outra casa em reforma e, finalmente, afirma, definitivamente, não tem conhecimento, nem de ouvir dizer, de qualquer pessoa que tenha recebido material de construção para favorecer candidatos nas eleições passadas."

Como se observa, todas as testemunhas ouvidas são uníssonas em afirmar que não receberam material de construção, ou qualquer outro benefício, em troca de votos nas eleições de 2008. Sustentam que as reformas de suas residências foram custeadas com recursos próprios e de seus familiares.

O Sr. José Zélio dos Santos apresentou três notas de compras de material de construção (fls. 193/195), sendo uma emitida pela Madeireira Portal do Município de Marechal Deodoro e duas da Marechal Construções, sediada em Barra de São Miguel. O que chama atenção das notas é que o nome do Sr. José Zélio está escrito de forma errada, ou seja, os dois primeiros nomes estão invertidos (Zélio José dos Santos). Todavia, não vejo nesse fato indício suficiente de que os documentos tenham sido forjados, como quer fazer crer os recorrentes.

A simples inversão do nome da testemunha nas notas não significa dizer que houve uma tentativa de mascarar a entrega do material de construção, isto é, de que os bens teriam sido comprados e não entregues graciosamente ao eleitor em troca do voto.

Por sua vez, as fotografias acostadas aos autos, como mencionei acima, demonstram apenas a existência de material de construção em frente a duas residências e uma casa em construção. Aliás, quanto a esta última, nota-se que há inclusive a propaganda eleitoral da recorrente, Sra. Rosa Benvinda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30

Em conclusão, pode-se afirmar que o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para caracterizar a captação ilícita de votos. Como se sabe, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos.

Por fim, vale lembrar que este Tribunal ao apreciar o Recurso Eleitoral nº 771, Cls. 30, referente à Representação nº 38/08, intentada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau contra os recorridos, na qual também se discutiu suposta distribuição de material de construção em troca de votos, deu provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a representação ajuizada, em face da insuficiência de provas para configurar a captação ilícita de sufrágio. Vejamos o teor da ementa.

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 41-A. RECURSO. PRAZO. 24H. TERMO FINAL. EXPEDIENTE CARTORÁRIO. ENCERRAMENTO. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ELEITA. REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. DESCRIÇÃO ABSTRATA. SUFICIÊNCIA. CADUCIDADE. PRAZO FINAL. DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTOS. FINALIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O prazo para interposição de recurso em representação é de 24 horas (cf. art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) e contado minuto a minuto, prorrogando-se, em caso de fim do prazo em horário em que não houver expediente cartorário, para o primeiro minuto da abertura do expediente no dia seguinte.

2. A representação eleitoral, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é o instrumento legal adequado para pugnar pela aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

3. A configuração da legitimidade passiva reclama apenas a alegação abstrata de que os fatos alegados implicam o réu na prática do ilícito, restando ao exame de mérito a avaliação probatória acerca de seu concreto envolvimento.

4. O prazo decadencial para a interposição de representação fundada no art. 41-A da Lei Federal 9.504/97 tem o seu termo final na data da diplomação dos eleitos.

5. A condenação, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, reclama prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 3882-72.2008.6.02.0018, Classe 30**

---

candidato ou sua anuência na prática do ilícito, com a finalidade de obtenção de voto.

6. Porque contraditório e vacilante o depoimento da única testemunha do fato e tendo as demais provas orais, relativas a pessoas supostamente envolvidas no ilícito, infirmado os fatos alegados, inexistente prova suficiente à ensejar a aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

7. Recurso provido.

(RE nº 771, Classe 30, Acórdão nº 5.998, de 18.04.09, Rel. Juiz André Luís Maia Tobias Granja, DOE 22.04.09)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 3882-72.2008.6.02.0018**

**Prot. 18.000.007/2010**

**ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL**

**JULGADO EM: 13/07/2011 (SESSÃO Nº 52/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA"**  
**RECORRENTE(S) : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES**  
**ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e ótros.**  
**RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE**  
**RECORRIDO(S) : GEORGE RAPOSO MAIA NETO**  
**ADVOGADO : Michel Almeida Galvão**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de produção de provas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.321, de 13.07.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de julho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários